

Tarifário de Abastecimento de Água

Município de Montijo

Ano	2018
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.cm-moita.pt/cmmoita/uploads/writer_file/document/2967/Tarif_rio_2_018.pdf
Data de receção/ última consulta	28-08-2018
Observações:	



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

TARIFAS
Distribuição de Água

Descrição	2018 (€)
Os SMAS cobrarão, aos seguintes preços, cada metro cúbico de água fornecida ao domicílio	
1. Consumidores domésticos:	
1.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,3880
1.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,7042
1.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
1.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
2. Tarifa do idoso	
2.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,1940
2.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,5985
2.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
2.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
3. Tarifa social	
3.1. - 1.º Escalão: de 0 a 5 m ³	0,3880
3.2. - 2.º Escalão: de 6 a 15 m ³	0,3880
3.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
3.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
4. Tarifa familiar c/ 6 membros	
4.1. - 1.º Escalão: de 0 a 8 m ³	0,3880
4.2. - 2.º Escalão: de 9 a 15 m ³	0,7042
4.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
4.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922
5. Tarifa familiar c/ 7 membros	
5.1. - 1.º Escalão: de 0 a 11 m ³	0,3880
5.2. - 2.º Escalão: de 12 a 15 m ³	0,7042
5.3. - 3.º Escalão: de 16 a 25 m ³	1,3575
5.4. - 4.º Escalão: > 25 m ³	2,3922



SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO
MUNICÍPIO DE MONTIJO

Descrição	2018 (€)
6. Tarifa familiar c/ 8 membros	
6.1. - 1.º Escalão: de 0 a 14 m ³	0,3880
6.2. - 2.º Escalão: de 15 a 25 m ³	0,7042
6.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
6.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
7. Tarifa familiar c/ 9 membros	
7.1. - 1.º Escalão: de 0 a 17 m ³	0,3880
7.2. - 2.º Escalão: de 18 a 25 m ³	0,7042
7.3. - 3.º Escalão: de 26 a 35 m ³	1,3575
7.4. - 4.º Escalão: > 35 m ³	2,3922
8. Condomínios	0,7042
9. Estabelecimentos comerciais, indústrias	
9.1. - 1.º Escalão: de 0 a 20 m ³	0,7042
9.2. - 2.º Escalão: > 20 m ³	1,3575
10. Obras	1,3575
11. Instituições	
11.1. - Sem fins lucrativos	0,3880
11.2. - Outras	0,7042
12. Autarquias	0,7042
13. Estado	1,3575
14. Componente fixa da tarifa da água	
14.1 - Consumidores domésticos	
14.1.1 - Contador até DN 25 mm	1,7246
14.1.2 - Contador DN 30 mm	6,4670
14.1.3 - Contador DN >30 mm ≤ 50 mm	7,0027
14.1.4 - Contador DN >50 mm ≤ 100 mm	21,0081
14.1.5 - Contador DN >100 mm ≤ 300 mm	63,0245
14.1.6 - Contador DN >300 mm	189,0733

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Montijo

Ano	2008 (em vigor em 2018)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	https://www.mun-montijo.pt/cmmtijio/uploads/document/file/2210/RegAguaSaneamento.pdf
Data de receção/ última consulta	28-08-2018
Observações:	

procedimento de depósito, as respectivas amostras serão conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo estabelecimento industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pelos SMAS.

7 — Os resultados da inspeção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de autocontrolo, não forem encontrados desvios superiores a 25 % da média aritmética dos valores constantes dos boletins de autocontrolo dos 12 meses precedentes ao mês da inspeção, sem prejuízo, no entanto, da eventual aplicação de sanções conforme disposto no Título IX.

CAPÍTULO IV

Métodos de colheita, de amostras, de medição de caudais e de análises

Artigo 313.º

Colheitas de Amostras

1 — As colheitas de amostras das águas residuais industriais para os efeitos do presente regulamento serão realizadas nas ligações às redes de colectores municipais, em secções onde, ou de tal modo que, não haja qualquer interferência das águas residuais drenadas pelos colectores municipais nas amostras colhidas.

2 — As colheitas para autocontrolo serão feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de 1,5 a 2 horas, ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias de laboração de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Nos casos de estabelecimentos industriais em que se demonstre que a produção é praticamente uniforme quanto às características quantitativas e qualitativas das águas residuais geradas e com o acordo prévio dos SMAS, os números de amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos.

Artigo 314.º

Medição de caudais

1 — A medição de caudais, para efeitos deste regulamento, será coincidente com as colheitas de amostras.

2 — Os caudais serão medidos por qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de precisão de $\pm 10\%$, e mereça o acordo dos SMAS.

Artigo 315.º

Análises

1 — Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas acções de inspeção, são os estabelecidos na legislação em vigor, ou em casos especiais, os que venham a ser acordados entre o utente industrial e os SMAS.

2 — A falta de acordo remeterá para a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Tarifas

Artigo 316.º

Tarifas a aplicar à descarga de águas residuais industriais

1 — A tarifa a aplicar pela utilização dos sistemas municipais de drenagem e tratamento de águas residuais será determinada em função de:

- Localização geográfica do ponto de descarga relativamente ao sistema completo de drenagem;
- Energia gasta na elevação das águas residuais;
- Caudais descarregados;
- Cargas poluentes.

Artigo 317.º

Fórmula tarifária

1 — A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais de todos os estabelecimentos industriais, com excepção daqueles indicados no n.º 3, compreende as seguintes quatro parcelas aditivas:

$$T = (a * Q + b * SST + c * MO + d * SIT)$$

T = tarifa de descarga do efluente industrial expressa em €/dia;
a = constante relativa a caudais expressa em €/m³;

Q = valores médios diários anuais nos dias de laboração, expressos em m³/dia;

b = constante relativa a sólidos suspensos totais expressa em €/kg;

SST = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais, medida em kg/dia;

c = constante relativa a matérias oxidáveis expressa em €/kg;

MO = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela concentração média diária anual de matérias oxidáveis (expressa em kg/dia):

$$MO = [(2 * CBO_5) + CQO] / 3$$

em que,

CBO₅ = representa a média da caçência bioquímica de oxigénio a cinco dias a 20º C, medida em kg/m de oxigénio;

CQO = representa a média da carência química de oxigénio, medida em kg/m³ de oxigénio;

d = constante relativa à mistura de substâncias inibidoras e tóxicas expressa em €/kg;

SIT = multiplicação do caudal médio diário anual nos dias de laboração pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis e hidrocarbonetos, medida em kg/dia.

2 — Os caudais e as quantidades de sólidos suspensos totais, de matérias oxidáveis e de substâncias inibidoras e tóxicas serão calculados, para cada ligação de águas residuais industriais às redes de colectores municipais.

3 — A fórmula tarifária a aplicar às descargas de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais dos estabelecimentos industriais das Actividades Económicas do apêndice e às de todos os restantes que, embora abrangidos pelo n.º 1 deste artigo, os SMAS considerem, pela sua dimensão e ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, como equivalentes ao mesmo apêndice, contém apenas uma parcela:

$$(\text{€/m}^3) * (\text{m}^3/\text{dia de laboração}), \text{relativa a caudais};$$

tendo os valores de caudal significado indicado no n.º 1 ou, desde que obtida a anuência dos SMAS, sendo estimados em função do consumo medido no contador da rede pública de abastecimento de água quando não se dispuser de outro qualquer abastecimento.

4 — Os valores médios dos caudais e de concentrações referidos no n.º 1 serão presumidos no início de cada período de um ano para cada ligação de águas residuais industriais nas redes de colectores municipais, baseados, no primeiro ano, nas informações constantes do requerimento de ligação conforme o artigo 308.º e, em cada um dos anos seguintes, nos resultados dos processos de autocontrolo e nas acções de inspeção do ano anterior, corrigindo-se, no final de cada período de um ano, retroactivamente, os valores presumidos, quando, em resultado das acções de inspeção, tal se vier a justificar.

5 — Quando das correcções referidas no número anterior resultarem valores mais elevados, terá lugar um pagamento adicional que incluirá um agravamento calculado com juros do mesmo valor dos juros de mora.

Artigo 318.º

Valores das tarifas

1 — Os SMAS fixarão anualmente os valores de a, b, c e d da fórmula tarifária do artigo anterior, com respeito pelo preceituado no n.º 1 do artigo n.º 16 da Lei n.º 2/07 de 15 de Janeiro.

2 — Nos dias em que haja paragem de laboração, quer por razões de horário, quer por quaisquer outras razões, incluindo a suspensão temporária de laboração, os valores das tarifas a pagar tem o significado de uma taxa de disponibilidade e representarão 50 % dos valores para os dias de laboração.

3 — A suspensão temporária de laboração terá de ser devidamente demonstrada aos SMAS para efeitos de aplicação do previsto no número anterior.

Artigo 319.º

Cobrança

1 — As importâncias devidas pela aplicação das tarifas serão pagas mensalmente mediante facturas/recibos a apresentar pelos SMAS para cada ligação de águas residuais industriais às redes de colectores municipais.

CAPÍTULO VII

Custos de Inspeção

Artigo 320.º

Inspeção

1 — Verificação das condições de descarga no sistema de drenagem, nos termos do consignado no artigo 312.º, será suportada pelo utente industrial sempre que qualquer condicionamento previsto no artigo 306.º não tenha sido cumprido, juntamente com os custos das análises realizadas, independentemente de quaisquer outras sanções aplicáveis.

2 — As acções de inspeção a pedido do utente industrial serão pagas aos SMAS, pela quantia da tabela apropriada em vigor.

TÍTULO VII

Estabelecimento e exploração de sistemas públicos

CAPÍTULO I

Estudos e projectos

Artigo 321.º

Formas de elaboração

1 — Os SMAS são responsáveis pelo planeamento, concepção, construção e exploração do sistema municipal de captação, tratamento e distribuição de água, drenagem, tratamento e destino final das águas residuais domésticas ou assimiláveis.

2 — A elaboração de estudos e projectos dos sistemas públicos pode ser feita directamente pelos SMAS, através dos seus serviços técnicos, ou indirectamente por adjudicação.

Artigo 322.º

Organização e apresentação de projectos de sistemas públicos

1 — O processo deverá ser instruído pelos seguintes elementos:

- a) Termo de responsabilidade do técnico autor do projecto;
- b) Memória descritiva e justificativa onde conste a natureza, designação e local da obra, nome do dono da obra, a descrição e concepção dos sistemas, os materiais e acessórios e as instalações complementares.
- c) Cálculo hidráulico, onde constem os critérios de dimensionamento adoptados e o dimensionamento das redes, equipamentos e instalações complementares previstas;
- d) Mapas de medições e orçamentos a preços correntes das obras a executar;
- e) Peças desenhadas dos traçados, e instalações complementares incluindo as plantas de cadastro, com indicação dos materiais das canalizações e acessórios utilizados, obedecendo às escalas:

Plantas — 1:2000;

Perfil — 1:2000 comprimento e 1:50 altura;

Pormenores — à escala conveniente que esclareça inequivocamente o pretendido.

2 — Os elementos descritos no n.º 1 serão apresentados em original e uma cópia e, ainda em suporte informático.

Artigo 323.º

Elementos de base

É da responsabilidade do autor de estudos e projectos a obtenção dos elementos de base necessários, devendo os SMAS fornecerem a informação disponível necessária.

Artigo 324.º

Alterações

1 — Quaisquer alterações ao projecto aprovado pelos SMAS só podem ser executadas mediante parecer favorável dos SMAS, podendo ser exigida a apresentação prévia do respectivo projecto de alterações.

2 — No caso de esta ser dispensada pelos SMAS, devem ser entregues, após a execução da obra, as peças do projecto que reproduzam as alterações introduzidas.

Artigo 325.º

Exemplar do projecto na obra

Deve um exemplar do projecto aprovado, devidamente autenticado, ficar patente no local da obra, em bom estado de conservação e ao dispor da fiscalização dos SMAS.

Artigo 326.º

Técnico responsável

Qualquer que seja a forma adoptada para a elaboração dos estudos e projectos, directamente pelos SMAS ou indirectamente, por contratação, deve sempre ser designado um técnico responsável inscrito na respectiva associação profissional, cujas funções se iniciam com o começo do estudo ou do projecto e terminam com a conclusão da obra ou com a aprovação do projecto, se a obra não for executada.

Artigo 327.º

Deveres do técnico responsável

São deveres do técnico responsável:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento;
- b) Respeitar as normas deontológicas, designadamente as estabelecidas pela associação profissional a que pertence;
- c) Assegurar a elaboração dos estudos e projectos de acordo com a legislação aplicável e as condições contratuais;
- d) Encontrar as soluções mais adequadas à satisfação dos objectivos fixados, atendendo aos aspectos de natureza económica e à garantia de qualidade da construção;
- e) Alertar o dono da obra, por escrito, para a falta de cumprimento de aspectos relevantes do seu projecto e das consequências da sua não observância;
- f) Prestar todos os esclarecimentos que lhe sejam pedidos.

Artigo 328.º

Direitos do técnico responsável

São direitos do técnico responsável:

- a) Usufruir, nos termos da legislação em vigor, dos direitos de autor que lhe caibam pela elaboração de estudos e projectos;
- b) Exigir que os estudos e projectos elaborados só possam ser utilizados para os fins que lhe deram origem, salvo disposições contratuais em contrário;
- c) Ter acesso à obra durante a sua execução sempre que o julgue conveniente;
- d) Autorizar, por escrito, quaisquer alterações ao projecto;
- e) Declinar a responsabilidade pelo comportamento das obras executadas se o dono da obra não atender o aviso formulado nos termos da alínea anterior, dando conhecimento aos SMAS.

CAPÍTULO II

Execução de obras

SECÇÃO I

Condições gerais

Artigo 329.º

Actualização de cadastro

Concluída a obra, é atribuição dos SMAS proceder à actualização do seu cadastro, tendo em conta as características dos trabalhos realmente executados.

Artigo 330.º

Entrada em serviço

1 — A entrada em serviço dos sistemas deve ser precedida da verificação, pelos SMAS, dos aspectos de saúde pública e de protecção do ambiente.

2 — Nenhum sistema de distribuição de água pode entrar em funcionamento sem que tenha sido feita a desinfecção das canalizações e reservatórios e a vistoria geral de todo o sistema.

3 — As novas redes de drenagem de águas residuais só podem entrar em serviço desde que esteja garantido o adequado destino final dos efluentes e dos resíduos resultantes do tratamento.